

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 230, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 230.**

.....
Parágrafo único. Os serviços aéreos de transporte aéreo público não regular serão prestados, mediante autorização, por empresas aéreas de taxi aéreas inseridas no grupo da aviação civil comercial.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que a CF/88 estabelece em sua gênese que o Transporte Público é um dever do Estado e direito do cidadão, o segmento do Táxi Aéreo é uma prestação de serviço público de natureza individual e regulamentado pelo Estado.

Com a criação do grupo da aviação civil comercial o Táxi Aéreo passará a ser incluso no grupo da aviação civil comercial, podendo



assim, auferir e acender aos mesmos incentivos fiscais das empresas aéreas de transporte regular.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
(PR-TO)



SF/16193.23538-35